



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 11420/14

Poder Executivo Municipal. Administração Direta. Município de Nova Floresta. Inspeção Especial de Transparência da Gestão. Emissão do Acórdão AC1 – TC 0627/2015. Aplicação de multa e determinação para o restabelecimento da legalidade. Interposição de Recurso de Apelação. Pressupostos recursais preenchidos. Conhecimento. Improcedência dos argumentos apresentados. Não provimento do Recurso. Recomendação à Corregedoria desta Corte para as providências a seu cargo.

ACÓRDÃO APL TC 00680/2016

RELATÓRIO

Trago à apreciação deste Plenário Recurso de Apelação interposto pelo Prefeito do Município de Nova Floresta, Sr. João Elias da Silveira Neto Azevedo, em face da decisão consubstanciada no Acórdão AC1 – TC 0627/2015 (fls. 34/40), através do qual os membros da 1ª Câmara deste Tribunal, apreciando Inspeção Especial de Transparência da Gestão no âmbito da Prefeitura Municipal de Nova Floresta, decidiram:

A) APLICAR MULTA ao Sr. João Elias da Silveira Neto Azevedo, Prefeito Municipal de Nova Floresta, no valor de **R\$ 4.201,20 (106,90 UFR-PB)**, por descumprimento da LC 131/2009 e Lei 12.527/2011, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC n.º 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;

B) REPRESENTAR à Controladoria Geral do Estado, Controladoria Geral da União e à Procuradoria Geral de Justiça, ante os demais efeitos previstos na legislação;

C) DETERMINAR o restabelecimento da legalidade até a próxima avaliação, já agendada para março de 2015, sob pena de multa e outras cominações; e

D) ENCAMINHAR cópia dessa decisão à Auditoria para anexar à prestação de contas de 2014 advinda da respectiva Prefeitura.”

Pois bem, manifestando sua irresignação com a aludida decisão, o recorrente apela seja a decisão reconsiderada, alegando em síntese que: a) houve cerceamento de defesa, uma vez que a edilidade não recebeu qualquer tipo de notificação/intimação para que pudesse se defender; b) os supostos descumprimentos consistiram em erros formais, plenamente sanáveis e que não geraram danos ao erário; c) não existiu fundamentação na aplicação da multa; e d) as inconformidades já foram sanadas, conforme documentação anexa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 11420/14

A unidade técnica de instrução, após analisar a petição recursal, manifestou-se pelo recebimento do Recurso de Apelação e, no mérito, pelo seu não provimento, uma vez que, *in verbis*:

“a) Não cabe razão ao apelante quanto ao possível cerceamento de defesa, posto que após a primeira avaliação foi dado ciência à Administração Municipal para adoção de medidas necessárias para o total cumprimento da legislação em referência, consoante se verifica às fls. 17/18 dos presentes autos;

b) Quanto às peças extraídas do Portal da Transparência do Município de Nova Floresta, colacionadas pelo apelante, observa-se que estas são datadas de 23/03/2015. Como já evidenciado anteriormente, as avaliações realizadas pelos Auditores deste Tribunal retrataram a situação das informações disponíveis nas datas em que foram realizadas, e, portanto, quaisquer outras informações e/ou dados disponibilizados em datas posteriores não tem o condão de sanar as inconformidades detectadas nas referidas oportunidades.”

Submetidos os autos ao Órgão Ministerial, este, mediante o Parecer n.º 00972/16, pugnou pelo conhecimento do presente Recurso e, no mérito, pelo parcial provimento, para que seja afastada a multa aplicada, mantendo-se os demais termos da decisão.

É o relatório, informando que foram determinadas as notificações de praxe.

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

O Recurso de Apelação interposto merece ser conhecido, tendo em vista a presença dos pressupostos de admissibilidade: legitimidade do recorrente e tempestividade da interposição.

Quanto ao mérito, pedindo vênias ao entendimento ministerial, acosto-me integralmente à manifestação da unidade técnica, no sentido de não dar provimento à presente insurreição, com supedâneo nos argumentos consignados no relatório da Auditoria de fls. 58/64 do caderno processual.

É o voto que submeto à apreciação do Colendo Tribunal Pleno.

DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 11420/14 referente ao Recurso de Apelação interposto pelo Prefeito do Município de Nova Floresta, Sr. João Elias da Silveira Neto Azevedo, em face da decisão consubstanciada no Acórdão AC1 – TC 0627/2015, e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 11420/14

CONSIDERANDO os pronunciamentos da unidade técnica e do Ministério Público Especial, o voto do Relator e o mais que dos autos consta;

ACORDAM OS MEMBROS INTEGRANTES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, à unanimidade, em sessão realizada nesta data em **conhecer** o presente Recurso de Apelação e, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo-se integralmente os termos da decisão recorrida, bem como recomendando à Corregedoria a adoção das providências a seu cargo.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 16 de novembro de 2016.

Assinado 28 de Novembro de 2016 às 12:50



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 23 de Novembro de 2016 às 09:33



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR

Assinado 23 de Novembro de 2016 às 10:16



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL